



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Limeira

1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

Processo nº:0010647-60.2016.5.15.0014

Reclamante :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA

Advogado(a): NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP 108720)

Reclamada(o): ITAU UNIBANCO S.A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA em face de ITAU UNIBANCO S.A, com pedido de tutela de urgência, para o restabelecimento das condições da cobertura assistencial anteriormente gozadas pelos substituídos e seus dependentes.

Aduz que em dezembro de 2015 a requerida comunicou alteração unilateral de diversas regras relacionadas ao plano de saúde coletivo empresarial dos funcionários e seus dependentes, tendo modificado a forma de contribuição e elegibilidade dos planos, alcançando os novos empregados, bem como os empregados antigos (os atuais, os desligados sem justa causa e os aposentados). Sustenta que se tratou de alteração contratual lesiva, uma vez que "a modificação do critério para a faixa etária penaliza os trabalhadores, sobremaneira aos mais velhos, que mais necessitam de apoio à saúde".

É o breve relato. Passa-se à análise e decisão fundamentadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ter em mente que o pleito de tutela de urgência tem inequívoco viés cognitivo, ou seja, há análise do mérito da demanda, ainda que em sede de cognição sumária, não exauriente. Outrossim, o requerimento deve se submeter aos pressupostos exigidos no art. 300, caput, do CPC/2015, que regulamenta a matéria:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nos casos em que a antecipação dos efeitos da tutela tem como escopo uma obrigação de fazer ou não fazer, os seus pressupostos se encontram também estabelecidos no art. 497, do CPC/2015: "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Probabilidade do direito deve ser entendida como aquela que, por sua clareza e precisão, autorize desde logo um julgamento de acolhida do pedido, como se o processo, hipoteticamente, reunisse condições técnico-probatórias de ser julgado naquele momento.

A respeito da matéria, a jurisprudência do C. TST consolidou-se, por meio da Súmula 51/TST, no seguinte sentido:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Ainda, de acordo com o art. 30 da Lei 9.656/1998, ao consumidor que contribuir para plano de saúde ou seguro de saúde privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

Da mesma forma, é assegurado ao trabalhador aposentado que contribuir para plano de saúde ou seguro de saúde "em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, (...) o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral" (artigo 31 da mesma lei). Trata-se, portanto, de direito potestativo do empregado dispensado ou aposentado.

Assim, no que tange à verossimilhança da alegação, entendo que existem indícios contundentes das alegações apresentadas pelo requerente, uma vez que os documentos juntados às fls. 83-9 (DETALHAMENTO DAS REGRAS E AÇÕES A SEREM TOMADAS) fazem prova de que a

alteração visa alcançar os atuais colaboradores.

Com efeito, dentre outras alterações, há a pretensão de modificação na forma de contribuição dos planos, com imposição de cobrança por faixa etária, reajustes e alterações para novas adesões, mesmo para os funcionários antigos, o que encontra óbice legal no art. 468 da CLT.

No que se refere ao perigo na demora, este se encontra presente, na medida em que a empresa requerida vem sujeitando os trabalhadores substituídos a condições diversas das incorporadas ao contrato de trabalho.

Presentes, dessa forma, os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em relação aos empregados representados pelo Sindicato-autor, na cidade de Limeira, cujos contratos de trabalho estavam vigentes à época da alteração das regras de custeio do plano de saúde fornecido pela requerida, bem como aos colaboradores demitidos sem justa causa ou aposentados até àquela data e que mantiveram a assistência médica.

Deve-se ter presente, no entanto, que a decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela tem caráter *rebus sic stantibus* (arts. 296 do CPC/2015), podendo ser modificada ou revogada caso circunstâncias fáticas ou elementos de prova modifiquem o entendimento adotado - uma vez que, como já frisado, este é obtido mediante cognição sumária e com contraditório diferido.

III - CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, e com base nos arts. 300 e 497, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida pelo sindicato-autor.

DETERMINO à reclamada que no prazo de 30 (trinta) dias promova as readequações e providências administrativas no sentido de manter as condições de custeio do plano de saúde anteriores a 16.12.2015, em relação aos empregados representados pelo Sindicato-autor, na cidade de Limeira, cujos contratos estavam vigentes à época da alteração das regras de custeio, bem como aos colaboradores demitidos sem justa causa ou aposentados até àquela data, abstendo-se de exigir novos valores fixados por faixa etária. A decisão não abrange empregados admitidos após a alteração.

Fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por substituído prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação personalíssima de fazer, consoante art. 497 c/c os arts. 536, § 1º e 537, do CPC/2015, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Registre-se, desde já, inexistir previsão legal que ordene a fixação de valor máximo para a multa por descumprimento de decisão judicial, uma vez que se trata de instrumento de coação de que se vale o Poder Judiciário para imediato cumprimento de decisão judicial.

Em vista dos princípios da economia processual, da celeridade, da economicidade, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), emprego ao presente despacho força de mandado, para encaminhamento à requerida.

Sem prejuízo, designe-se audiência INICIAL, notifiquem-se as partes com as cautelas de praxe, dando-se ciência ao MPT.

Limeira/SP, 17 de maio de 2016.

KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU]



16051614011429600000035713722

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>